

Brasília, 10 de maio de 2021.

**Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 03/2021 da Agerensa
Condições Gerais de Atuação do Comercializador**

Resumo

- Autorização, fiscalização e controle da atividade de comercialização de gás natural são de competência federal;
- Retirar a exigência de o comercializador ter sede ou filial no Rio de Janeiro, pois, cria desnecessária burocracia e custo de transação que dificultam o desenvolvimento do mercado, incluindo o aproveitamento de oportunidades de curto prazo no próprio estado;
- Excluir a descabida necessidade de comprovação pelo comercializador de contratação de suprimento em volume superior aos previstos nos contratos de compra e venda;
- A obrigação de especificar o volume retirado pelo usuário é de responsabilidade da concessionária local;
- Deve ser prevista a possibilidade de que o comercializador realize a compra e venda anteriormente à entrega nos pontos de recepção, conforme o modelo conceitual do mercado de gás natural proposto pela ANP;
- Concordamos que a responsabilidade pela qualidade do gás nos pontos de recepção e de entrega é do prestador de serviço de operação e manutenção da rede;
- Excluir previsão de publicação do preço médio de venda de gás, o que pode inibir a competição e incentivar preços mais elevados;
- Exclusão do percentual da taxa de fiscalização e controle para atividade de comercialização;
- Substituir proposta que visa limitar a concentração de mercado por redação genérica nas atribuições da Agerensa que assegure o trabalho conjunto dessa com órgãos de defesa da concorrência; e
- Abrir consulta pública para discussão dos termos de compromisso do comercializador e de penalidades aplicáveis.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 03/2021 da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenera), que objetiva regulamentar as condições gerais de atuação do comercializador de gás natural no estado.

Em 28 de outubro de 2020, a Agenera publicou a Deliberação 4.142/20 que, dentre outras questões, determinou que em 90 dias de sua publicação, fosse aberto processo regulatório específico sobre as condições gerais para atuação do agente comercializador. Dessa forma, em 12 de abril de 2021, a Agenera instaurou a presente consulta pública para discutir tais condições.

Como citado na proposta da Agência, concordamos com a visão de que é preciso haver harmonização entre as regulações federal e estaduais, assim como determina um dos pilares do Programa do Governo Federal “Novo Mercado de Gás”, que conta com explícito apoio do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, se faz necessário, principalmente na atual situação incipiente do mercado livre de gás natural, que as agências reguladoras estaduais analisem as regulamentações já implementadas, tanto na esfera federal como na estadual, de forma a identificar pontos a serem melhorados e que tomem iniciativas de melhorias, para que a boa ação sirva de exemplo para as demais e contribuam com o desenvolvimento do mercado.

Ademais, antes de adentrarmos nas nossas considerações sobre a proposta apresentada no âmbito da presente discussão pública, destacamos o nosso apoio para que a harmonização das regulações estaduais e federal seja realizada com base nas diretrizes apresentadas pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), conforme orienta o Manual de Boas Práticas Regulatórias do Mercado de Gás Natural¹.

Da Atividade de Comercialização

Com respeito à proposta apresentada, reforçamos o entendimento que a comercialização de gás natural é de competência federal, assim como disposto nos artigos 22 e 177, da Constituição Federal. Dessa forma, o papel do regulador estadual deveria ficar circunscrito à regulamentação dos “serviços locais de gás canalizado”, conforme disposto no art. 25 da Constituição Federal, não se estendendo à atividade

¹ Disponível em: <https://bit.ly/32YfdIQ>.

econômica de compra e venda, que é de regulação exclusiva da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A Abraceel identificou vários outros pontos em que a proposta da Agenera invade a competência federal de regulamentação da atividade de comercialização e cria entraves burocráticos desnecessários e onerosos a essa atividade. Por exemplo, o processo de autorização pela Agência para o agente comercializador exerça suas atividades no Rio de Janeiro inclui lista exaustiva de documentos a serem apresentados, entre eles prova de capital mínimo integralizado ou patrimônio líquido mínimo de 1 milhão de reais e comprovação de sede ou de filial de pessoa jurídica estabelecida no estado.

Para exercer sua atividade, o comercializador já teve que solicitar a autorização da ANP, que deveria ser suficiente para que exercesse suas atividades em todo o Brasil, dado que a Constituição Federal estabelece que a comercialização de gás é de competência Federal. Por essa razão, sugere-se a exclusão da necessidade de autorização pelo estado do Rio de Janeiro para o exercício da atividade de comercialização. Sergipe e Bahia, por exemplo, solicitam aos comercializadores apenas a autorização da ANP e uma pequena lista de exigências de regularidade fiscal estaduais, enquanto o Espírito Santo só solicita a autorização da ANP.

Trazemos também para a discussão a previsão de obrigatoriedade de o comercializador forneça seus contratos de compra e venda celebrados com seu supridor à Agenera, o que inclui a abertura de preços, montantes e prazos. Lembramos que atualmente os contratos de comercialização já devem ser enviados para registro na ANP, assim como determina a Resolução ANP 52/11, no art. 11, uma vez que cabe a essa a fiscalização desse serviço.

A alegação, segundo a proposta, é que com o envio dos contratos o comercializador comprova que possui contratos de suprimento com volumes superiores aos previstos nos contratos de compra e venda. A Abraceel não vê benefícios nas propostas, pelo contrário, enxerga com grande preocupação, pois o regulador estadual avoca a si competência indevida, de difícil controle em informações estratégicas muito relevantes, e lembra que é de responsabilidade do comprador escolher bem suas contrapartes.

Além disso, é responsabilidade do comercializador gerenciar seus contratos e a aplicação de exigências exageradas onera o comercializador, e, por consequência, o

cliente final, o que, ao cabo, prejudica a competitividade desse na produção de seus produtos, que têm o gás como insumo básico. Dessa forma, sugerimos retirar tais obrigações, que só dificultam a produção industrial no estado.

Adicionalmente, é proposto que o comercializador deva comunicar mensalmente à Agenera que serão disponibilizados os volumes de gás comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo usuário. Além do entendimento já explanado, a obrigação de especificar o volume retirado pelo usuário é responsabilidade da concessionária local. Sugerimos assim, retirar tal entendimento da proposta.

Lembramos que a ANP propôs no âmbito da consulta prévia 01/21, o modelo conceitual do mercado de gás natural, que possibilita ao agente comercializador realizar o serviço de compra e venda anteriormente à entrega nos pontos de recepção, via negociações feitas no ponto virtual de negociação (*hub*).

Diante do modelo apresentado pela ANP, sugerimos que todas as possibilidades de negociações do comercializador estejam previstas no item que trata dos seus direitos e deveres. Complementarmente, concordamos com a proposta apresentada pela Agenera de que a responsabilidade pela qualidade do gás nos pontos de recepção e de entrega é do prestador de serviço de operação e manutenção da rede.

Divulgação dos Preços do Mercado livre

Também consideramos que a proposta de divulgação do preço médio de venda de gás aos consumidores livres, ponderado pelo volume comercializado referente a todo o Rio de Janeiro, extrapola as competências da Agenera, pois, segundo a Resolução ANP 52/11, no art. 12, tal atividade é de competência da ANP, não havendo necessidade, tampouco justificativa para tal duplicidade.

Cabe fazer um paralelo com o mercado livre de energia elétrica, que se desenvolveu sem a necessidade de que a Aneel ou qualquer outra instituição tivessem a informação de preço dos contratos bilaterais celebrados, muito menos que efetuassem sua divulgação, pois se trata de informação comercial estratégica para a atuação de empresas em um mercado competitivo.

Ao contrário, quando houve a tentativa por parte do Ministério de Minas e Energia de exigir o fornecimento dessas informações, por meio da Portaria MME 455/2012, de forma a permitir que a câmara de compensações do setor divulgasse

indicadores de preço, em semelhança ao proposto pela Agenera, o tema foi judicializado e a ação teve decisão favorável ao mercado (Ação Ordinária nº 0026014-50.2014.4.01.3400), pois feria o princípio da concorrência, tendo o MME revogado posteriormente a Portaria.

Além disso, e como amplamente analisado na literatura, a divulgação de preços em um mercado monopolizado e com baixa competição pode induzir ao preço do monopólio, o que resultaria em preços maiores aos consumidores fluminenses.

Assim, considerando a relevância estratégica dessa informação, a baixa eficácia na sua divulgação e a enorme responsabilidade que cria para os servidores do regulador, que podem ser punidos penalmente pela divulgação de informações essenciais ao negócio de comercialização, além de não existir justificativa técnica ou econômica para tanto, somos frontalmente contrários à divulgação do preço médio pela Agenera.

Taxa de Fiscalização

Frente aos pontos já apresentados nesta contribuição, pode-se perceber clara intenção de sobreposição de competências fiscalizatórias entre a Agenera e a ANP para as atividades de comercialização no âmbito do mercado livre de gás natural. Dessa forma, outro questionamento que deve ser levantado, prende-se à real necessidade de pagamento pelo comercializador de taxa de fiscalização e controle à agência reguladora estadual, uma vez que a responsabilidade de sua fiscalização é da ANP.

Se a proposta apresentada prosperar, de pagamento de taxa de fiscalização e controle de 0,50% do faturamento anual obtido com atividade de comercialização no Rio de Janeiro, o comercializador estaria sujeito a uma dupla fiscalização, sem qualquer justificativa para a atividade fiscalizatória por parte da Agenera, posto que os comercializadores não possuem instalações físicas a serem fiscalizadas e que suas atividades contábeis são aferidas pela reguladora federal. Além disso, a cobrança pelo faturamento é completamente descabida, onera significativamente as transações, inibindo o desenvolvimento do novo mercado de gás, e resultaria em arrecadação imprópria por parte do estado do Rio de Janeiro. Por isso, a Abraceel é contrária à taxa de 0,50% sobre o faturamento obtido com a atividade de comercialização no estado, por inexistência de motivação e por falta de competência legal.

Concentração de Mercado

Adicionalmente, a proposta estabelece que o comercializador não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei 12.529/11, ou seja, o agente detentor de autorização ou seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% do volume de gás vendido no mercado livre do Rio de Janeiro, devendo obrigatoriamente retornar ao limite percentual caso haja ultrapassagem.

A Abraceel compreende a preocupação do regulador com eventuais práticas anticoncorrenciais e de abuso de poder de mercado, porém entendemos que a lei já endereça a questão e possui hierarquia superior à regulação estadual. Além disso, a proposta da Agenesra pode ser um limitador de ações independentes no estágio inicial do mercado, assim como traz insegurança jurídica, por possibilitar o cancelamento de contratos já firmados entre os comercializadores e agentes livres.

Dessa forma, sugerimos uma redação mais genérica que enderece essa preocupação dentro do rol das atribuições da Agenesra, reforçando sua atividade de fiscalização e o trabalho conjunto com os demais órgãos de defesa da concorrência.

Disposições Finais

Por fim, gostaríamos de ressaltar a importância de que os termos de compromisso do comercializador e o de penalidades aplicáveis sejam submetidos à discussão pública antes da publicação da sua versão final. Ademais, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos das sugestões apresentadas.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira
Assessora de Energia

Frederico Rodrigues
Vice-Presidente de Energia

Danyelle Bemfica
Trainee

Bernardo Sicsú
Diretor de Eletricidade e Gás